

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão transferidos para a Relação de Coimbra os desembargadores das Relações de Lisboa e Porto que assim o tenham requerido, provendo-se os restantes lugares em conformidade com as disposições gerais.

§ 1.º Dos desembargadores agregados escolher-se hão os mais modernos.

§ 2.º A redução dos quadros das Relações de Lisboa e Porto far-se há à medida que os lugares forem vagoando.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Francisco Xavier Esteves—Amílcar Castro de Abreu e Mota—José Carlos da Maia—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:343

Considerando que o artigo 8.º do Código Civil dispõe que a lei civil não tem efeito retroactivo, excepto a lei interpretativa, a qual é aplicada retroactivamente, salvo se dessa aplicação resultar ofensa de direitos adquiridos;

Considerando que é de boa jurisprudência que as causas já intentadas ao tempo da promulgação da lei nova sejam regidas pela legislação anterior;

Considerando que, tendo o decreto com força de lei de 3 de Novembro de 1910 estabelecido o divórcio por mútuo consentimento com o fim altamente moralizador de conservar ocultas as causas que o determinam, mantendo o bom nome e reputação dos cônjuges, iguais fundamentos justificam a permissão da separação de pessoas e bens por mútuo consentimento, tanto mais que as crenças religiosas de grande número de cidadãos portugueses repugna aquelle meio de dissolução do casamento:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições contidas no decreto n.º 4:174, de 26 de Abril de 1918, não têm applicação às causas pendentes em juízo à data em que o mesmo decreto começou a vigorar.

Art. 2.º É permitida aos cônjuges a separação de pessoas e bens por mútuo consentimento nos mesmos termos e pela mesma forma do processo de divórcio por mútuo consentimento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Francisco Xavier Esteves—Amílcar Castro de Abreu e Mota—José Carlos da Maia—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:344

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A disposição do n.º 5.º do artigo 2.º da lei n.º 828, de 28 de Setembro de 1917, não poderá applicar-se aos prédios do Estado quando este por interesse nacional os tenha destinado, por decreto, para a instalação de quaisquer serviços públicos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Francisco Xavier Esteves—Amílcar Castro de Abreu e Mota—José Carlos da Maia—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Decreto n.º 4:345

Sendo de justiça que o decreto n.º 4:211, de 2 do corrente, que estabeleceu determinadas regalias aos officiaes do exército metropolitano e dos diversos quadros coloniaes pelos serviços por elles prestados nas colónias, quando reformados ou venham a reformar-se, seja, na parte applicável, extensivo aos officiaes das diversas classes da armada que tenham também prestado serviço nas colónias:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O serviço prestado nas colónias pelos officiaes das diversas classes da armada, quer em terra, quer embarcados em navios de guerra, tanto em serviço nas extintas estações e divisões navais, como em serviço de soberania, quer nos navios da marinha colonial, dá direito ao acréscimo de 0,14 por cento por cada período de trinta dias de serviço effectivo colonial, sobre o vencimento que corresponder à reforma ordinária ou extraordinária dos mesmos officiaes.

§ 1.º O acréscimo de que trata este artigo não poderá exceder, em caso algum, 25 por cento do soldo da effectividade do posto em que o official fôr considerado para efeito de reforma ou passagem ao quadro auxiliar.

§ 2.º A percentagem de que trata este artigo só é applicável ao tempo prestado nas colónias como official, incluindo o prestado no posto de guarda-marinha.

§ 3.º Aos officiaes que no acto da reforma foram graduados em postos superiores aos que tinham na ocasião em que foram dados por incapazes, o limite de 25 por cento, de que trata o § 1.º d'este artigo, será calculado em relação ao posto da effectividade e não aquelle em que bajam sido graduados.

Art. 2.º O disposto no artigo 1.º e seus parágrafos é applicável aos officiaes das diversas classes da armada, naturais de qualquer colónia portuguesa, com relação ao tempo que, como officiaes, tenham servido em colónia differente da do seu nascimento.

Art. 3.º Nas disposições d'este decreto são comprehendidos